



Processo TC nº 09.802/10

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Conselheiros Substitutos,

Cuida-se nos presentes autos do **Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr João Batista Dias**, ex-Prefeito do Município de **Caldas Brandão - PB**, contra decisão da 1ª Câmara desse Tribunal de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 2977/2016**, publicado em 22.09.2016, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Na sessão do dia 15 de setembro de 2016, ao analisar a **Inexigibilidade de Licitação nº 03/2008**, cujo objeto foi a contratação de Escritório de Advocacia para a propositura e acompanhamento de Ação para recuperação de ROYALTIES devidos pela ANP ao Município de Caldas Brandão, decorrente de decisão planária, nos termos do item 6 do Acórdão APL TC nº 871/2010, oriundo da análise dos autos da Prestação de Contas Anual do mencionado município, exercício financeiro de 2008, a 1ª Câmara deste Tribunal apreciou os autos, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade:

1) **JULGAR IRREGULARES as Inexigibilidades nº 003/2008 e nº 004/2008**, bem como os contratos delas decorrentes;

2) **DETERMINAR** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, equivalentes a **131,40 UFR-PB**, referente ao excesso de pagamento em relação ao valor contratado, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios do Gestor, **Sr. João Batista Dias**;

3) **APLICAR-LHE Multa Pessoal**, no valor **R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, equivalentes a **61,43 UFR-PB**, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II e III, da LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18/1993) c/c Portaria nº 039/2006;

4) **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao **Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5) **RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às licitações e contratos.

Inconformado, o **Sr João Batista Dias** interpôs **Recurso de Revisão** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 356/66, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 368/75, com as constatações a seguir:

1) Das Alegações do RECORRENTE

Alegou o Interessado que, em relação à **INEXIGIBILIDADE nº 03/2008**, a qual fora específica para contratação de serviços jurídicos, com objetivo de incluir o Município de Caldas Brandão no rol dos *Royalties* do Gás Natural, cujos objetivos, alega, são distintos da **Inexigibilidade nº 04/2008**, posto que essa última objetivou a defesa da Edilidade nas Esferas Judiciais (fls. 359).

Os Contratos sob julgamento não podem ser vistos de maneira tão simplistas, isto porque a singularidade do serviço advocatício, estampada pelo art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, deve ser compreendida, também, por um outro ângulo, que torna a aferição dessa natureza singular, em cada caso concreto, mais precisa.



Processo TC nº 09.802/10

Esclareceu que não resta dúvida que o serviço de advocacia dito singelo, rotineiro, de nenhuma dificuldade para um Advogado pode ser incomum e extraordinário para outro. O requisito da singularidade, neste tipo de atividade profissional, tem, sobretudo, um componente subjetivo por parte de quem contrata.

Na sequência de sua exposição, procurou demonstrar os requisitos que autorizaram a contratação em tela associados à confiança recíproca entre os contratantes, as quais se encaixariam perfeitamente no conceito objetivo do que seja complexo e singular. Assim, enfatiza que “[...] a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre muitos profissionais competentes aqueles que despertem maior compatibilidade com os seus desideratos [...]” e que “[...] é preciso compreender que a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse mais elevado grau de confiança [...]” (fls. 359/360). Em seguida, defendeu que são evidentes os conflitos entre o instituto da licitação e dispositivos do Estatuto da Advocacia (Lei Federal 8.906/94) bem como do Código de ética e Disciplina da OAB, e colaciona excertos da doutrina Administrativista que aborda o tema, para fechar suas argumentações expondo julgados do STF e entendimentos do TCU e do TCE/PB os quais, a seu ver, corroboram com sua tese, segundo a qual “[...] o procedimento licitatório não está qualificado como meio idôneo para a seleção de advogados, sendo totalmente legal a contratação realizada pelo Município de Caldas Brandão com inexigibilidade de licitação” (fls. 361/363).

Conclui, afirmando que o procedimento adotado pelo Município na contratação dos peticionários não possui qualquer mácula ou vício de ilegalidade. De igual modo, essa contratação jamais poderá ser vista como contrária à moralidade administrativa, sobretudo se analisarmos, que envolveu economia ao erário público considerando-se os valores vigentes nas gestões anteriores da empresa (fls. 363/364).

2) Do entendimento da AUDITORIA

A Unidade Técnica afirmou que o suplicante sustentou não ter havido mácula ou vício de ilegalidade, e que as contratações jamais poderão ser vistas como contrária à moralidade administrativa, sobretudo se analisarmos, que envolveu economia ao erário público, considerando-se os valores vigentes nas gestões anteriores da Empresa. No tocante aos procedimentos licitatórios nº 003/2008 e nº 004/2008 e os contratos deles decorrentes, não deve prosperar a tese por ele avocada, em virtude do levantamento feito pela Unidade Técnica ao tempo da execução dos referidos contratos. Ao analisar a legalidade da Inexigibilidade nº 03/2008, por meio da qual a Prefeitura contratou o escritório “*Moura e Carriço Advogados*” para pleitear judicialmente a inclusão do Município no rol de beneficiários de royalties de gás natural, bem como recuperar os valores que deixaram de ser repassados ao contratante, a Auditoria verificou que o Município auferiu, no ano de 2008, uma receita adicional no valor de R\$ 359.454,66 em decorrência da atuação do escritório contratado, por meio de liminares do TRF da 5ª Região concedendo participação ao Município no recebimento dos royalties (vide relatório PCA, fls. 25).

Inobstante tal fato, no mesmo exercício financeiro, constatou-se a realização de pagamentos ao escritório no total de R\$ 77.859,75, superior em R\$ 5.968,82 ao que fora estabelecido no contrato celebrado (20% do benefício financeiro proporcionado pelo serviço, ou seja R\$ 71.890,93).

Ademais, a Unidade Técnica verificou que, além do escritório supracitado, o Município de Caldas Brandão contratou, por meio da Inexigibilidade nº 04/2008, os serviços advocatícios do Sr. Houseman dos Santos Rocha, tendo este, também, recebido um pagamento superior (R\$ 14.700,00) ao que havia sido acertado no instrumento do contrato às fls. 190/192 (R\$ 8.700,00).

Em relação ao procedimento adotado para contratação, a Auditoria mantém o entendimento de que não é cabível a inexigibilidade de licitação nas referidas contratações, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 25, II, da Lei 8.666/93, quais sejam, a natureza singular do serviço prestado e a notória especialização do contratado.



Processo TC nº 09.802/10

Contrapondo as argumentações trazidas pelo Apelante, no tocante ao preenchimento de tais exigências, convém trazer à baila entendimento do TCU, objeto da Súmula nº 39, verbis:

“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com a alínea “d” do art. 126, §2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

No entendimento deste Órgão Técnico, não restaram comprovados tais requisitos e, somados a isto, em relação ao contrato firmado com o escritório “**Moura e Carriço Advogados**”, houve um excesso de pagamento no valor de R\$ 5.968,82, conforme relatório às fls. 14/28, bem como foi pago indevidamente ao Sr. Houseman dos Santos Rocha o valor de R\$ 6.000,00, conforme relatório de fls. 120/122.

Ante o exposto, a Unidade Instrutiva concluiu que não há reparo a ser feito contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 2977/2016, proferida nos autos do Processo TC nº 09802/10 (fls. 334/338) atacado pela via Revisional interposto pelo **Sr. João Batista Dias**, então Gestor da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão PB.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Dout Procurador Geral **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 1101/2022, anexado aos autos às fls. 378/81, considerando o seguinte:

O Recurso de Revisão está previsto no artigo 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC nº 18/1993) e no artigo 237 do Regimento Interno do TCE/PB, e presta-se a impugnar decisão definitiva do Tribunal de Contas, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

No presente caso, o Recurso foi interposto dentro do prazo legal de 5 anos a contar da data da publicação da decisão, tendo o Recorrente legitimidade para o feito, por ser parte interessada, sendo observada a forma legalmente prevista.

Todavia, o Recorrente pleiteou a reforma da decisão, sob o argumento de que o procedimento licitatório encontra-se regular e em consonância com a norma pátria, deixando de demonstrar o cabimento do recurso dentre as hipóteses previstas nos incisos do art. 35 da LOTCE/PB. O art. 237 do Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece, de maneira taxativa, os casos em que será admitido o recurso de revisão. Ao analisarmos detidamente as alegações recursais constantes nos autos, não vislumbramos a adequação das mesmas em nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado dispositivo.

Dessa forma, o recurso interposto não traz a lume qualquer documento novo com eficácia sobre a prova produzida, não aponta a existência de falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha baseado a decisão impugnada, nem suscita erro de cálculos em contas, pressupostos estes exigidos para o manejo da via recursal escolhida.

Destarte, o Órgão Ministerial opinou pelo não conhecimento integral do Recurso de Revisão interposto, mostrando-se desnecessário enfrentar o mérito, dada a inadmissibilidade da revisão.

Ante o exposto, opinou o Representante do Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do **Recurso de Revisão**, por falta de atendimento aos pressupostos de admissibilidade previstas em lei, mantendo-se, na íntegra, os termos do **Acórdão AC1 TC nº 2977/2016**.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



Processo TC nº 09.802/10

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs RECURSO de REVISÃO no prazo e tendo o recorrente legitimidade para tal, no entanto, não foi demonstrado na peça recursal apresentada o cabimento do recurso dentre as hipóteses previstas no artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/PB, razão pela qual opinamos pelo não conhecimento.

E ainda no mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento do Órgão Técnico e do Ministério Público Especial, não foram capazes de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 2977/2016.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** NÃO CONHEÇAM do Recurso de Revisão, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 e no artigo 237 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, mantendo-se integralmente as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC nº 2677/2016.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 09.802/10

Objeto: RECURSO de REVISÃO

Órgão: **Prefeitura Municipal de Caldas Brandão PB**

Gestor Responsável: **João Batista Dias (ex-Prefeito)**

Patrono/Procurador: **Rodrigo dos Santos Lima – OAB/PB nº 10.478**

Poder Executivo. Inexigibilidade de Licitação nº
03/2008 – Recurso de Revisão. Não Conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC nº 040/2023

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo ex-Gestor do Município de Caldas Brandão-PB, Sr *João Batista Dias*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 2977/2016*, de 15 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 22 de setembro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do Relatório, Parecer do Ministério Público e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **NÃO CONHECER** do presente **Recurso de Revisão**, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 e no artigo 237 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, mantendo-se integralmente as decisões consubstanciadas no *Acórdão AC1 TC nº 2977/2016*.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Planário Ministro João Agripino, João Pessoa, 23 de fevereiro de 2023.

Assinado 28 de Fevereiro de 2023 às 08:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 12:24



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 20:31



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL